

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Políticas públicas voltadas às
pessoas com deficiência no
ensino superior**

**Public policies aiming people
with disabilities in higher
education**

Luciana Cristina Souza

Cacilda Nacur Lorentz

Fernanda Paula Diniz

Sumário

SESSÃO 1 — DEMOCRACIA, DIREITOS, PROTEÇÃO SOCIAL E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS .16

DE VOLTA ÀS URNAS: AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DOS CICLOS ELEITORAIS DE 2012 E 201618

Ralph André Crespo, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor de Moraes Peixoto

PARIDADE DE GÊNERO NOS PARLAMENTOS E AÇÕES AFIRMATIVAS: APERFEIÇOANDO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA ESPARSA A PARTIR DA LEGÍSTICA 41

Débora Andreia Gomes Souto e Linara Oeiras Assunção

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS ÀS REDES SOCIAIS: DA INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA ÀS PRÁTICAS INCLUSIVAS DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL.....79

Letícia da Fontoura Tomazzetti

DA (IN)OBSERVÂNCIA DO DIREITO À IMAGEM NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE..... 101

Débora Alécio e Gustavo Noronha de Ávila

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR..... 122

Luciana Cristina Souza, Cacilda Nacur Lorentz e Fernanda Paula Diniz

PROGRAMA VIVER – ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL: ANÁLISES PRELIMINARES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA PESSOA IDOSA..... 138

Tássia Monique Chiarelli e Samila Sathler Tavares Batistoni

ESTRATÉGIAS GOVERNAMENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO PÓS-PANDEMIA DA COVID-19 159

Maria Clara Campos de Camargo Tavares e Vinicius Gomes Casalino

O QUARTO DE DESPEJO ESTATAL: O CÁRCERE EM TEMPOS PANDÊMICOS 190

Henrique Bernardo Maciel e Rita de Cassia Souza Tabosa Freita

SESSÃO 2 — POLÍTICAS PÚBLICAS, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E GOVERNANÇA ECONÔMICA 231

O IMPACTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE TRANSFERÊNCIA MONETÁRIA SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS EM EXTREMA POBREZA.....233

Eduardo Matheus Figueira e Marcia Aparecida Procopio da Silva Scheer

DEVER DE MONITORAMENTO: PARA ALÉM DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.....	254
Ana Paula de Barcellos	
POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE: ANÁLISE DO MODELO E INSTRUMENTOS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA.....	271
Joice Schroer e Janriê Rodrigues Reck	
GOVERNANÇA PÚBLICA E DESEMPENHO DOS FUNDOS PÚBLICOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO TOCANTINS NO PERÍODO DE 2018 A 2021.....	293
Daniel Alencar Bardal, Ana Lúcia de Medeiros e Elisabeth Aparecida Corrêa Menezes	
ESTUDO DE EVENTOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES: UMA AVALIAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO KROTON-ESTÁCIO.....	315
Guilherme Mendes Resende e Felipe Neiva Mundim	
DIÁLOGO VIRTUOSO ENTRE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y EL CAMBIO CLIMÁTICO: UNA PERSPECTIVA INTEGRADORA	335
Andrea Lucas Garin	
CARACTERÍSTICAS DAS BOAS PRÁTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E MENINAS	355
Fabiana Cristina Severi e Ana Carolina de Sá Juzo	
PLAN MUNICIPAL DE MATA ATLÁNTICA EN FOZ DE IGUAÇU: UNA APROXIMACIÓN TEÓRICO-PRÁCTICO SOBRE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EL CAMBIO CLIMÁTICO	374
Hector Enrique Colmenarez Espinoza e Luciana Mello Ribeiro	
RESILIENT GOVERNANCE AND QUALITY OF LIFE AMID WAR: PUBLIC ADMINISTRATION CHALLENGES IN UKRAINE.....	394
Olena Korolchuk	
EL PLAZO DE RECLAMACIÓN DE LOS TERCEROS Y SU REFORMA EN LA EVALUACIÓN DE IMPACTO AMBIENTAL CHILENA	416
Pedro Harris Moya	
SESSÃO 3 — SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLOGIA, DADOS, REDES E INOVAÇÃO GOVERNAMENTAL	430
COMPARATIVE SPATIOTEMPORAL ANALYSIS OF VEHICLE THEFT IN SÃO PAULO CITY USING COMPLEX NETWORKS	432
Luis Fernando Gonçalves, Yuri Perez e Fábio Henrique Pereira	

FATORES RELACIONADOS À OCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA POLICIAL DE INDIVÍDUOS EM REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MANAUS, AMAZONAS, BRASIL	479
Christianne Corrêa Bento da Silva e Nathália França de Oliveira	
DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SUA RELATIVIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO	497
Josmar de Souza Pagotto e Adriano Sant'Ana Pedra	
PRÁTICAS EMPREENDEDORAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS NUMA PERSPECTIVA DA QUÁDRUPLA HÉLICE	514
Suely Xavier dos Santos, Cristine Hermann Nodari, Luciana Gondim de Almeida Guimarães, Antônio Jorge Fernandes Ana Maria Magalhães Correia e Ana Lúcia Brenner Barreto Miranda	
INVERSOR MINORISTA Y PLATAFORMAS DE FINANCIAMIENTO COLECTIVO CROWDFUNDING EN CHILE. RIESGOS, OPORTUNIDADES Y DESAFÍOS REGULATORIOS.....	552
Eduardo Teodoro Jequier Lehuedé e Sebastian Bozzo Hauri	
DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO PARA O SUS: ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL.....	579
Patrícia De Carli, Sérgio Luís Allebrandt e Ailton Adelar Mueller	
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM TEMPOS DE COVID-19: DIFICULDADES, ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E PROPOSIÇÕES PARA REORIENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	594
Roberta Ribeiro Batista Barbosa	
PEACE THROUGH INTERNATIONAL LAW IN TERRITORIAL AND MARITIME DISPUTES AND AFFAIRS IN EAST ASIA: LENSING INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ).....	613
Bhupinder Singh	
O MONITORAMENTO DE REFORMAS ESTRUTURAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	637
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE	656
Alberto Olivares	

Políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no ensino superior*

Public policies aiming people with disabilities in higher education

Luciana Cristina Souza**

Cacilda Nacur Lorentz***

Fernanda Paula Diniz****

Resumo

Este artigo tem por objetivo perquirir se as políticas públicas educacionais de inclusão de estudantes com deficiências no ensino superior são efetivamente inclusivas, como determina a Constituição Federal de 1988 e a Agenda 2030, ou se apenas garantem o acesso ao ensino, sem que isso se converta em participação. Adotou-se como recorte epistemológico o estudo de caso do programa oferecido pela Universidade do Estado de Minas Gerais. A partir do método dialético-crítico, contrasta-se o que propõem a Agenda 2030 e a Lei de Diretrizes e Bases da educação do Brasil com a política pública de inclusão desenvolvida na universidade com amparo na legislação estadual. Também se recorreu à pesquisa documental junto aos repositórios de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e do site ODS Brasil, que contém indicadores sobre a execução das metas da Agenda 2030 no país. Essa reflexão é de suma importância visto que o Brasil anseia por melhorar o modelo de desenvolvimento humano com o intuito de abranger e apoiar os indivíduos mais vulneráveis de nossa sociedade, missão das universidades públicas. A proposta que vem sendo implementada na UEMG merece destaque por reconhecer diversas identidades e, dentre elas, a dos discentes com necessidades especiais, para os quais existe a monitoria especializada. Conclui-se que o acesso ao ensino superior, por si só, é insuficiente para incluir os estudantes e que medidas como as adotadas pela UEMG são cruciais para que esses sujeitos alcancem a plena fruição de sua cidadania.

Palavras-chave: Agenda 2030. Cidadania. Educação. Pessoas com deficiência.

Abstract

This article aims to investigate whether the educational public policies for the inclusion of students with disabilities in higher education are effectively inclusive, as determined by the 1988 Federal Constitution and the 2030 Agenda, or if they only guarantee access to education, without this becoming in participation. The case study of the program offered by the State University of Minas Gerais was adopted as an epistemological approach. Based on the dialectic-critical method, we contrasted what the 2030 Agenda

* Recebido em 19/07/2023

Aprovado em 15/06/2024

** Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direito Constitucional do Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos; Professora da Faculdade de Políticas Públicas da UEMG; Coordenadora do grupo de pesquisa Cidades Inteligentes e Desenvolvimento Humano (UEMG)

Email: dralucianacsouza@gmail.com

*** Doutora em Psicologia pela UFMG. Professora da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da UEMG. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão Diversidade, Inclusão e Reconhecimento (DIR).

Email: cacilda.lorentz@uemg.br

**** Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da UEMG. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Email: fernanda.diniz@uemg.br

and the Law of Guidelines and Bases for Education in Brazil propose with the public policy of inclusion developed at the university with the support of state legislation. We also used documental research with the data repositories of the Brazilian Institute of Geography and Statistics and the ODS Brazil website, which contains indicators on the implementation of the 2030 Agenda goals in the country. This reflection is of paramount importance since Brazil is eager to improve the human development model in order to cover and support the most vulnerable individuals in our society, a mission of public universities. The proposal that has been implemented at UEMG is noteworthy for recognizing different identities and, among them, that of students with special needs, for whom there is specialized monitoring. We conclude that access to higher education, by itself, is insufficient to include students and that measures such as those adopted by UEMG are crucial for these subjects to reach the full fruition of their citizenship.

Keywords: 2030 Agenda. Citizenship. Education. Handicapped people.

1 Introdução

Historicamente marcadas pela exclusão e preconceitos, as pessoas com deficiência constituem um grupo vulnerável, seja pela pequena representatividade política e social, as dificuldades e barreiras que enfrentam, e pela significativa desvalorização e discriminação a que são submetidos em nossa sociedade. Trata-se de um grupo que requer maior atenção no âmbito da elaboração de políticas públicas, compreendidas como instrumentos na luta por justiça social e cidadania. A formulação de políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, resulta de demandas e pressões por parte de pessoas pertencentes a este grupo ou mesmo por segmentos da sociedade que buscam a redução de desigualdades existentes. Tal direito decorre de garantia prevista no texto constitucional, em tratados internacionais e em legislação infraconstitucional específica.

Entende-se que a educação e a qualificação profissional são requisitos fundamentais no processo de inclusão social, possibilitando aos indivíduos adquirir autonomia e cidadania. Inclusão e reconhecimento são fenômenos interligados. O reconhecimento remete a questões sobre o relacionamento do “eu” consigo próprio e com os outros, e, para compreender este fenômeno, será utilizado a base teórica de Axel Honneth¹. A busca por igualdade de direitos e tratamento, estão inseridos no escopo das lutas por reconhecimento, de vários grupos minoritários ou vulneráveis. As condições para uma sociedade justa passam a ser definidas como o reconhecimento da dignidade social de todos. Destarte, a exclusão social é compreendida uma das formas de desrespeito que ocorre diante da negação do reconhecimento de indivíduos ou grupos que são desvalorizados socialmente, neste caso, as pessoas com deficiência, pois ainda são discriminadas e marginalizadas.

Nesse artigo, analisa-se o processo de inclusão das pessoas com deficiências (PCDs), as quais constituem um grupo minoritário no ensino superior. Neste sentido, também podemos considerá-lo como um segmento vulnerável, devido às diversas dificuldades e barreiras que enfrentam, especialmente os preconceitos e discriminação, historicamente marcados pela exclusão social². O exercício da cidadania pressupõe acesso e inserção no sistema formal de ensino, mas, uma vez dentro dele, inclui igualmente ter acesso aos meios necessários para plena fruição da condição de estudante universitário. Acredita-se que a educação e a qualificação profissional são requisitos fundamentais que contribuirão, no futuro, para ajudar a promover também a inclusão social dos profissionais formados nas universidades, e que esse deve ser um compromisso central do ensino público.

¹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

² NELSON, Isabel C. A. S. R. et al. Breve estudo sobre o microsistema jurídico das pessoas com deficiência. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 34, p. 119-150, 2018.

Nesta linha de pensamento segue a abordagem de Axel Honneth³. E para que o reconhecimento que promove a inclusão aconteça, a elaboração de políticas públicas é um instrumento de grande relevo, que promove a luta por justiça e cidadania das PCDs. A inclusão precisa ser articulada entre escolas, empresas e governo para modificar o cenário adverso que existe atualmente. De acordo com a mais recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, publicada em 07 de julho de 2023, no Brasil há 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. Todavia, no mercado de trabalho, cerca de 55% delas estão na informalidade, recebendo um rendimento médio real de R\$ 1.860,00 e o seu nível de ocupação é de menos da metade do percentual encontrado para as pessoas sem deficiência segundo os dados do IBGE (2023). Parte desse resultado decorre do fato de que apenas 25,6% das PCDs conseguem concluir o ensino médio e um percentual ainda menor alcança o ensino superior.

Políticas públicas de inclusão são essenciais para transformar essa realidade. Nesse ponto, é necessário diferenciar inclusão e inserção. Por exemplo, a aprovação em uma das formas de seleção específica de candidatos que sejam PCDs garante a inserção no ensino superior. Porém, é vital que elas possam participar das dinâmicas da vida universitária e usufruir das oportunidades acadêmicas como os demais estudantes. A inclusão deve ser mais ampla, segundo Ferdman⁵, envolvendo a criação de condições efetivas para que os indivíduos se sintam seguros, valorizados e engajados no contexto social e, ao mesmo tempo, preservem sua autonomia, identidade e individualidade. Desta forma, pode-se associar a inclusão ao reconhecimento dos indivíduos pelos seus pares, estar no ambiente universitário e, também, sentir-se parte integrante dele.

No que tange à educação, a legislação prevê a inclusão das pessoas com deficiência de forma ampla na educação, sem discriminação, mas não é o que se vê na prática. Por exemplo, crianças com deficiência são colocadas em escolas juntamente com crianças sem deficiência sem qualquer tipo de atendimento personalizado, no máximo, um auxiliar para a realização de tarefas. Isso não é suficiente para promover o adequado processo de ensino-aprendizagem. No caso das escolas públicas, há rotatividade entre os auxiliares de sala e o uso de estagiários de docência em diversas situações, os quais atuam junto à PCDs sem treinamento especial.

MP aciona Brumado na Justiça para garantir monitores escolares para PCD⁶

Estudantes com deficiência ainda encontram dificuldades na matrícula escolar⁷

Escolas do Rio tem 1 mediador para cada 20 crianças com deficiência, diz sindicato⁸

Pressionada, Prefeitura quer criar cargo para atender crianças de inclusão nas escolas⁹

³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua - Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. IBGE, 07 de julho de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 19 de julho de 2023.

⁵ FERDMAN, B. et al. Collective experience of inclusion, diversity, and performance in work groups. *RAM, Rev. Adm. Mackenzie*, v. 11, n. 3, p. 6-26, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-69712010000300003>. Acesso em 20 de junho de 2023.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. MP aciona Brumado na Justiça para garantir monitores escolares para PCD. *MPB, Notícias*, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/67236>. Acesso em 21 de junho de 2023.

⁷ CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Estudantes com deficiência ainda encontram dificuldades na matrícula escolar. *CMBH, Comunicação, Notícias*, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicacao/noticias/2022/08/estudantes-com-deficiencia-ainda-encontram-dificuldades-na-matricula>. Acesso em 15 de junho de 2023.

⁸ PRADO, Anita; SOARES, Paulo Renato. Escolas do Rio tem 1 mediador para cada 20 crianças com deficiência, diz sindicato: Mães reclamam que emenda que poderia garantir mais vagas para agentes foi vetada pelo prefeito. *G1*, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/23/prefeitura-do-rio-tem-1-moderador-para-cada-20-criancas-com-deficiencia-diz-sindicato.ghtml>. Acesso em 21 de junho de 2023.

⁹ GALINDO, Rogério. Pressionada, Prefeitura quer criar cargo para atender crianças de inclusão nas escolas. *Plural Curitiba*, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/pressionada-prefeitura-quer-criar-cargo-para-atender-criancas-de-inclusao-nas-escolas/>. Acesso em 21 de junho de 2023.

Outro ponto: inúmeras escolas particulares se negam a efetuar a matrículas de pessoas com deficiência, ao contrário do que determinado pela lei, e não sofrem qualquer tipo de penalização por parte do Estado. E, ainda, as pessoas com deficiência que se encontram fora da idade escolar não possuem qualquer estrutura para convivência e desenvolvimento de sua autonomia.

Por tudo isso, ainda é pequeno o número de pessoas com deficiência no ensino superior. A verdadeira inclusão só pode ser realizada através da implementação de políticas públicas efetivas que, ao mesmo tempo em que tragam a difusão dos instrumentos de proteção dos indivíduos, promovam a construção de novas maneiras de efetivação dos seus direitos. Nesse sentido, nos cabe o estudo da legislação e das políticas públicas adotadas pelo Estado de Minas Gerais, e especificamente, pela UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais), com vistas a garantir e assegurar o acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior. Também será discutida a questão do reconhecimento, à luz da teoria de Axel Honneth, e suas contribuições em prol da promoção da inclusão das pessoas com deficiências.

2 Direito à educação das pessoas com deficiência

Primeiramente, há de se ressaltar que o Direito das Pessoas com deficiência constitui um verdadeiro microsistema jurídico¹¹, que deve ser estudado de maneira integrada, como forma de garantir a efetivação de toda a gama de direitos prevista na legislação. Assim, há um conjunto legislativo, que possui certa unidade temática, que deve ser integrada nesse estudo, sempre tendo como referência o texto constitucional e os direitos fundamentais assegurados a todos os indivíduos, e os específicos à proteção da pessoa com deficiência.

No que tange à educação, o texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura no Art. 206, I, que o ensino deve se dar com respeito à “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, o apreço à tolerância (que deveria se referir ao respeito à diversidade, por ser terminologia mais adequada) e ainda a garantia da educação ao longo da vida (àquelas pessoas que mesmo fora da idade escolar, devem ter suas necessidades educacionais atendidas – o que contempla em cheio um grande número de pessoas com deficiência). Ademais, prevê o Art. 208 da CF/88:

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que constitui o principal instrumento normativo brasileiro acerca da educação nacional, estabelece os princípios e finalidades da educação, enumerados em seus Arts. 2º e 3º. Essa norma dispõe que a educação é dever da família e do Estado e estabelece como um de seus fundamentos a solidariedade humana; igualmente, coloca como objetivo o pleno desenvolvimento do educando, para que este esteja preparado para a cidadania e o mercado de trabalho (Art. 2º). Nesse sentido, cita-se o ensinamento de Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla ao comentar o Art. 205 da Constituição Federal, que é muito próximo da dicção do Art. 2º da LDB:

A primeira constatação a ser feita é que esse artigo determina que a educação é direito de TODOS e, obviamente, nesse “TODOS” estão as pessoas com deficiência.

¹⁰ CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. CMM aprova Audiência Pública que vai discutir mediadores para Pessoas com Deficiência nas escolas. *CMM*, Notícias, 05 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/cmm-aprova-audiencia-publica-que-vai-discutir-mediadores-para-pessoas-com-deficiencia-nas-escolas/>. Acesso em 15 de junho de 2023.

¹¹ NELSON, Isabel C. A. S. R. et al. Breve estudo sobre o microsistema jurídico das pessoas com deficiência. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 34, p. 119-150, 2018.

Num segundo lance, importa observar a ordem estabelecida nesse artigo: o primeiro objetivo da educação, segundo o texto constitucional é o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Depois, visa ao seu preparo para o exercício da cidadania e, por fim, sua qualificação para o trabalho.

Na prática, parece que a escola inverteu essas prioridades... Tem-se a impressão de que o futuro profissional (de alguns) é só o que importa para a maioria das escolas brasileiras.

“O pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano integral”, ensina Gabriel Chalita. (...)

Só poderá se desenvolver plenamente como ser humano aquele que tiver a oportunidade de perceber e vivenciar as diferenças. A diversidade compõe a necessária base da educação.¹²

Percebe-se assim, que o direito a educação é muito mais amplo do que simplesmente adquirir informações sobre temas variados, inclui a apreensão de valores, princípios, e principalmente o respeito à diferença. Sob esse olhar devem ser estudados os princípios da educação, enumerados no Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases, *n.g.*:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

[...]

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Esses valores refletem o compromisso do Brasil com os direitos humanos na educação e na experiência escolar como forma de aceitação e integração dos diferentes sujeitos sociais. Igualmente preceituam o Art. 3º da CF/88, ao defender uma sociedade solidária e sem qualquer tipo de discriminação, assim como o Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, o qual aprovou em território brasileiro o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* e de seu *Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007¹³ e que entrou em vigor por meio do Decreto nº 6.949/2009¹⁴. No mesmo sentido dispõe a Agenda 2030¹⁵, pacto internacional do qual o país é signatário e que estabelece metas globais significativas para o desenvolvimento humano. Sobre esses documentos se tratará a seguir.

2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Saliente-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 6.949 de 2009, com status constitucional, disciplina também a matéria e estabelece com um dos seus princípios a garantia da dignidade da pessoa humana. Tal norma se soma à Constituição, e deve também ser vista como fundamento do direito das pessoas com deficiência. O

¹² SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à educação. In: Ferraz, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). *Manual dos Direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 129-146. p. 134

¹³ BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186*, de 09 de julho de 2008. Aprova em território brasileiro o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

¹⁴ BRASIL. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso: Acesso em 21 de junho de 2023.

referido diploma elenca princípios gerais, necessários para a concretização da dignidade da pessoa humana, quais sejam: a) independência da pessoa; b) autonomia individual; c) não discriminação; d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade¹⁶.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe especificamente acerca da igualdade, a vedação à discriminação, e, sobretudo à garantia de acessibilidade da pessoa com Deficiência, pela existência de uma educação inclusiva, de qualidade, e da ausência de barreiras arquitetônicas, de forma geral. Ressalte-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)¹⁷ também contemplou toda essa principiologia, como se discorrerá em tópico adiante.

Saliente-se que a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, não faz menção expressa à matrícula em cursos regulares. Mas ao tratar da educação, determina em seu Art. 24 que: “Os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis (...)” e que “Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade”. Ainda acrescenta que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral”.

Assim temos que a educação deve ser inclusiva, e adaptada às necessidades de cada pessoa, não devendo haver a exclusão da pessoa com deficiência, de forma geral, do sistema de ensino regular. Todavia, a cláusula aberta de proteção ao Direito de Educação, permite uma interpretação ampla, voltada à efetivação dos direitos individuais de cada aluno, que deve ser visto como um ser único, a quem a educação deve desenvolver suas potencialidades e autonomia. A fim de buscar a implementação das disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e demais normas sobre educação, em 2014, foi sancionado o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005), que estabeleceu metas e estratégias para a educação brasileira, para o prazo de 10 anos, a contar de sua vigência. Tal plano contempla em seu texto:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.¹⁸

Essa meta foi alvo de várias críticas. Primeiramente, por limitar a idade das pessoas com deficiência por ela abrangidas, já que exclui a educação de jovens e adultos, por exemplo. Ademais, se restringe à educação básica, sem incluir o ensino profissionalizante e o ensino superior. Deixou, ainda, de garantir também a acessibilidade física das escolas, que é umas das grandes dificuldades enfrentadas pelas PCDs. Por fim, nada disciplinou sobre o transporte casa-escola, fundamental ao acesso à educação. E as estratégias elencadas nessa meta são, em sua maioria, pouco efetivas por faltarem formas de fiscalização e controle.

2.2 Direito à educação na Agenda 2030

Quanto ao pacto internacional Agenda 2030, esse documento propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a promoção de um modelo de desenvolvimento humano de modo global. Em re-

¹⁶ RIBEIRO, Thiago Helton Miranda. A Judicialização da Acessibilidade na perspectiva constitucional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. In: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda (Coord.). *Direitos das pessoas com Deficiência: Estudos em Homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis*. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2018. p. 299-300

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 12 de junho de 2023.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 10 de junho de 2023.

lação ao tema analisado, apresenta-se o ODS 4 - Educação de Qualidade, que tem por metas, dentre outras (grifos nossos):

Meta 4.4 - Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo.

Meta 4.5 - Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

Meta 4.a - Construir e melhorar instalações físicas para a educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos.¹⁹

Assim como ocorre com a Convenção analisada no tópico anterior, há um problema de efetividade das metas e lacunas no sistema estatal de controle sobre seu cumprimento. Após consulta em junho de 2023 ao Portal ODS Brasil, que agrega os indicadores sobre as políticas públicas relativas à Agenda 2030, ainda não há dados produzidos sobre a Meta 4.4, logo, não é possível estimar os programas de inclusão existentes quanto a essa proposta e, tampouco, avaliar o seu impacto social²⁰.

Quanto à Meta 4.5, no momento da consulta apenas estão disponíveis dados desagregados sobre a paridade de gênero²¹. No tocante aos demais fatores de aferição a informação oficial, até o momento, é de que serão divulgados dados sobre “outros como população com deficiência, populações indígenas e populações afetadas por conflitos, à medida que os dados estejam disponíveis”, sem qualquer menção de uma previsão de tempo para que a informação possa ser divulgada. Note-se que a falta de dados dificulta a formulação de políticas públicas que possam solucionar os problemas de falta de reconhecimento, razão pela qual esses indicadores precisam ser urgentemente atualizados e complementados.

Em relação à Meta 4.a o indicador está mais completo, tendo sido subdividido conforme o acesso das escolas à: (a) eletricidade; (b) internet para fins pedagógicos; (c) computadores para fins pedagógicos; (d) infraestrutura e materiais adaptados para alunos com deficiência; (e) água potável; (f) instalações sanitárias separadas por sexo; e (g) instalações básicas para lavagem das mãos²². Ainda assim, há lacuna nos indicadores de controle e fiscalização para o cumprimento dessas metas, como acontece com a LDB, o que prejudica o monitoramento da execução das políticas públicas de inclusão – e não apenas inserção – das pessoas com deficiência. No entanto, algumas iniciativas inclusão têm sido desenvolvidas. *In casu*, será apresentado o caso da Universidade Estadual do Estado de Minas Gerais (UEMG).

3 O aluno com deficiência na UEMG

Como descrito nos tópicos *infra*, a preocupação maior ao longo dos primeiros anos após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 foi com alunos com deficiência dos ensinos fundamental e médio. Saliente-se que no estado de Minas Gerais foi editado o Plano Estadual de Educação (Lei nº 23.197, de 26/12/2018)²³ para vigorar durante o período de 2018 a 2027, o qual manteve semelhantes metas do Plano

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso: Acesso em 21 de junho de 2023.

²⁰ ODS BRASIL. ODS 4 – Educação de Qualidade, Meta 4.4. In: *Agenda 2030: Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=4>. Acesso em 21 de junho de 2023.

²¹ ODS BRASIL. ODS 4 – Educação de Qualidade, Meta 4.5. In: *Agenda 2030: Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador451>. Acesso em 21 de junho de 2023.

²² ODS BRASIL. ODS 4 – Educação de Qualidade, Meta 4.a. In: *Agenda 2030: Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador4a1>. Acesso em 21 de junho de 2023.

²³ MINAS GERAIS. *Lei n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018*. Plano Estadual de Educação. Disponível em: <http://www2.educa->

Nacional de Educação, restringindo a preocupação à universalização da educação à pessoa com deficiências, para até 17 anos de idade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, criou em seu Art. 3º três tipos de acompanhamento no ambiente escolar necessários, também, no ensino superior²⁴:

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Em seu art. 28, além de elencar o direito ao ensino superior, a mesma legislação estabelece a necessidade de implementação de políticas de permanência das PCDs nos ambientes escolares, para que a etapa inicial de inserção, possa efetivamente se transformar em inclusão. No Art. 30 determina algumas diretrizes essenciais para que se possa facilitar o ingresso como provas em formatos acessíveis, acompanhamento, recursos de tecnologia assistiva, dilação de tempo e tradução para a linguagem brasileira de sinais (Libras).

Quanto a esse último tópico, o Art. 28 impõe que os tradutores e intérpretes da Libras “direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras”, o que cria uma dificuldade em editais de seleção, visto que, não raro, os profissionais de Libras disponíveis e interessados em participar de processos seletivos não possuem a formação exigida, ficando impedidos de participar desses certames, embora possam ter prática de longa data na área. Os estudantes de ensino superior que obtêm sua licenciatura cursando alguns semestres de Libras no ensino superior terão essa habilitação, contudo, nem sempre são pessoas que em seu dia a dia se relacionam com pessoas com surdez, por isso lhes falta a desenvoltura e a prática que um falante dessa linguagem possui²⁵. Isso comprova como são urgentes as políticas públicas de formação no ensino superior voltadas a atender pessoas com deficiência.

Evidencia-se que ações estratégicas de inclusão precisam ser consistentemente promovidas para mitigar o hiato existente entre a fase fundamental e a fase universitária para, desse modo, efetivar o acesso à educação garantido pela Lei estadual mineira n. 22.570/2017, a qual dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado²⁶. Mas isso deve se referir à inserção e, com mais ênfase, à inclusão, para que os estudantes de ensino superior consigam usufruir da vida universitária como os demais.

Considerando esse cenário, passemos a analisar a questão da inclusão dos alunos com deficiência no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), instituição que tem mostrado efetivo compromisso com esse público-alvo em meio ao seu alunado. Dentre as ações afirmativas desenvolvidas pela Universidade está o Programa de Seleção Socioeconômica (PROCAN), inserido pela Lei Estadual nº 15.259

cao.mg.gov.br/images/documentos/Lei%2023197_26%20de%20dezembro%20de%202018.pdf. Acesso em 15 de junho de 2023.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 12 de junho de 2023.

²⁵ IACHINSKI, Luci Teixeira et al. A inclusão da disciplina de Libras nos cursos de licenciatura: visão do futuro docente. *Audiology - Communication Research*, v. 24, p. e2070, 2019.

²⁶ MINAS GERAIS. *Lei n. 22.570, de 05 de julho de 2017*. Dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/lei/22570/2017/?portal_sessionid=59855bde3b1d71be5b78098434263183.worker1. acesso em 15 de junho de 2023.

de 27 de julho de 2004²⁷. Tal programa prevê a reserva de vagas nos cursos de graduação nas duas universidades estaduais mineiras: UEMG e UNIMONTES. A ação afirmativa estende-se a egressos da rede pública de ensino, portadores de deficiência e indígenas, cuja renda familiar per capita seja inferior a um e meio salário mínimo. Para as PCDs há a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas. E, no Art. 7º, essa norma determina que as instituições que receberem os alunos devem “promover a capacitação de recursos humanos e realizar as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica”.

In casu, é realizada a adaptação física da infraestrutura, quando necessário, e publicado edital de seleção para o acompanhamento, como estipulado pelo Art. 3º da Lei nº 13.146/2015. Destaca-se que, além do acompanhante, conforme o caso também se solicita monitor para a disciplina, visto que a pessoa fazendo o acompanhamento pode, por exemplo, ser fluente em Libras, mas não deter conhecimentos sobre Cálculo, Bioquímica, ou outro conteúdo próprio do curso no qual o discente estuda. Mas, como ocorre com frequência na vida real, novos desafios podem sempre surgir. Atualmente foi aprovado pela reserva de vagas para a Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da UEMG um aluno que ficou surdo devido a uma circunstância de trabalho há poucos anos, e ainda não foi alfabetizado em Libras, está aprendendo. Recordando-se o que menciona o Relatório Delors²⁸, tanto ele, quanto o acompanhante e os docentes precisarão nesse momento, e juntos, aprender a *fazer*, a *conviver*, a *conhecer* e a *ser*. Novas metodologias e formas de interação deverão ser construídas em conjunto por todos os sujeitos envolvidos para garantir seu devido direito à educação.

Outra estratégia de inclusão adotada pela universidade desde 2009 é o Programa Institucional de Iniciação Científica com fomento para Ações Afirmativas, o PIBIC-AF, o qual é desenvolvido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Por meio dessa fonte são conferidas bolsas de iniciação científica exclusivamente aos estudantes pertencentes a alguma das categorias incluídas nas ações afirmativas para ingresso no ensino superior, dentre eles as pessoas com deficiência. Para auxiliar essa iniciativa e o PROCAN, em 2010, foram criados os Núcleos de Apoio ao Estudante (NAE) nas diversas unidades da universidade. Os NAEs estão vinculados à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) e à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX), e têm por finalidade oferecer auxílio aos alunos em suas diversas necessidades acadêmicas. Por meio do NAE ações de inclusão começaram a ser desenvolvidas na universidade

(...) foi possível conhecer três ações de apoio: na Faculdade de Educação, existe um laboratório que digitaliza os textos para alunos cegos; na Escola de Design, há intérprete de LIBRAS no quadro efetivo de professores; e, na Escola de Música, há o Núcleo de Produção de Materiais em Braille (Sala Braille) responsável por, entre outras atividades, transcrever os textos e as partituras para Braille.²⁹

Além das ações já mencionadas, em 2016 foi implementado o edital de seleção de alunos para estágio não obrigatório, coordenado pelo NAE e pelas Unidades Acadêmicas, em que se destinou parte das vagas para alunos com deficiência pela primeira vez. E, desde 2018, a PROEX e a PROEN realizam a seleção de estudantes matriculados nos cursos oferecidos pela UEMG para a função de ledores com a finalidade de proporcionar melhor acesso das pessoas com deficiência visual no âmbito da Universidade. Ressalta-se, ainda, o esforço contínuo da Universidade em promover as obras de acessibilidade necessárias para as pessoas com deficiência.

²⁷ MINAS GERAIS. *Lei Estadual n. 15.259, de 27 de julho de 2004*. Institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-15259-2004-minas-gerais-dispoe-sobre-as-politicas-de-democratizacao-do-acesso-e-de-promocao-de-condicoes-de-permanencia-dos-estudantes-nas-instituicoes-de-ensino-superior-mantidas-pelo-estado>. Acesso em 15 de junho de 2023.

²⁸ DELORS, Jacques et al. *Educação: um tesouro a descobrir – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI*. Trad. José Carlos Eufrázio. Brasília: UNESCO; Ministério da Educação e Cultura, 2010.

²⁹ CASTRO; Sabrina Fernandes de, ALMEIDA, Maria Amelia. Ingresso e Permanência de Alunos com Deficiência em Universidades Públicas Brasileiras. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, Marília, v. 20, n. 2, p. 179-194, Abr.-Jun., 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbee/v20n2/03.pdf>, acesso em 15 de junho de 2023. p. 186

Em 2023, com intuito de reforçar o grupo de apoio aos alunos com deficiência, foi publicado edital para selecionar monitores que contribuam para o dia a dia desses discentes e de seus acompanhantes, assim podendo:

apoiar estudantes da UEMG com deficiência, transtornos, síndromes, doenças crônicas e outras condições limitantes de sua autonomia nas atividades acadêmicas que se fizerem necessárias nas dependências da Instituição ou em atividades online conforme a demanda da Unidade Acadêmica³⁰

Assim como os monitores de disciplina, os monitores de *campi* contribuem para que a pessoa com deficiência possa se sentir acolhida no ambiente da universidade e saber que conta com apoio para participar das atividades como os demais colegas de classe.

Por isso, defende-se, mais uma vez, ser crucial que gestores públicos da área da educação compreendam que não basta o acesso ao ensino superior. É necessário contar com o devido suporte para desenvolver as atividades acadêmicas, como o fazem os demais alunos e, para tanto, apoiar as universidades nessa função. Estar no espaço social de educação é uma conquista importante; é o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos. Porém, precisa ser acrescida de políticas públicas que, como esses exemplos elencados sobre a UEMG, visem a colaborar para que o percurso dos estudantes com deficiência se converta em efetivo acesso a um direito constitucionalmente garantido.

4 Reconhecimento e inclusão no ensino superior

Para Barboza e Almeida Jr.³¹ o reconhecimento é elemento essencial no processo inclusivo. E, para entender sobre esta questão, iremos recorrer a abordagem honnethiana de reconhecimento. De acordo com Axel Honneth a busca pelo reconhecimento passou a integrar aos novos movimentos sociais que buscam a eliminação de situações degradantes e desrespeitosas, sofridas por determinados grupos. O reconhecimento é uma categoria normativa que deve ser analisada de forma ampla. Neste sentido, pode-se considerar que os movimentos de diversos grupos sociais em prol de igualdade de direitos e tratamento estão inseridos no escopo das lutas por reconhecimento, e que muitas vezes ocorrem no âmbito simbólico (como por exemplo, a busca de igualdade de acesso à educação das pessoas com deficiências). As condições para uma sociedade justa passam a ser definidas como o reconhecimento da dignidade social de todos os indivíduos³².

Na teoria do reconhecimento de Honneth, a formação da identidade do indivíduo está vinculada à experiência do reconhecimento intersubjetivo. Desta forma, o autor desenvolveu uma teoria estruturada em três eixos ou tipologias de reconhecimento de igual importância. Estas formas de reconhecimentos ocorrem em distintos momentos da vida dos indivíduos e distintas esferas sociais, mas estão interligadas corroborando para a construção da identidade do indivíduo. A primeira forma ou tipologia de reconhecimento ocorre no âmbito das primeiras relações familiares e foi denominada como o reconhecimento do amor ou na esfera afetiva. O termo amor é utilizado por Honneth³³ não tem a conotação romântica ou sexual, mas é utilizada o sentido neutro da palavra. Segundo o autor, este processo de reconhecimento pessoal permite adquirir autoconfiança, condição necessária para que indivíduo tenha, posteriormente, uma participação ativa na sociedade.

³⁰ UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Edital nº 04/2023 - Monitor de Discentes com Necessidades Educacionais Especiais*. Disponível em:

<https://www.uemg.br/component/phocadownload/category/2456-projeto-de-extensao-formacao-de-apoiadores-a-discentes-com-necessidades-educacionais-especiais-na-uemg>. Acesso em 21 de junho de 2023.

³¹ BARBOZA, H.H.; ALMEIDA JR., V.A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

³² HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

³³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

Na sequência do processo de socialização, Honneth destaca a importância do reconhecimento jurídico. Reconhecer a si mesmo e também ser reconhecido como portador de direitos é o que possibilita aos indivíduos o convívio em sociedade. Ter consciência de ter direitos e obrigações fornece segurança no cumprimento social das pretensões individuais. Portanto, o sistema jurídico é compreendido como expressão dos interesses universais de todos aqueles que compõem a sociedade. É no reconhecimento jurídico que o indivíduo adquire autorrespeito, ao se reconhecer e ao perceber que também é reconhecido pelos demais membros da sociedade como portador de direitos e obrigações com o coletivo. Neste ponto, podemos observar alguns avanços na legislação a favor de uma educação inclusiva.

O terceiro eixo da tipologia de Honneth³⁴ se refere à esfera de reconhecimento denominado com solidariedade, termo utilizado no sentido genérico, que se fundamenta na estima social. Trata-se de uma forma de reconhecimento que só se concretiza adequadamente quando há incorporação dos valores e objetivos éticos intersubjetivamente partilhados pelo coletivo. A reciprocidade de reconhecimento requer que os indivíduos também compartilhem os significados das propriedades particulares da capacidade de contribuição de cada pessoa. No reconhecimento social são as diferenças individuais que importam, pois, o reconhecimento ocorre em virtude justamente das características que são únicas e singulares do indivíduo. Todavia, como obter reconhecimento, quando as pessoas com deficiência (PCDs) foram e ainda são “invisíveis”, desvalorizadas e discriminadas na sociedade? Como é possível alcançar reconhecimento, se é negado aos indivíduos que pertencem a este grupo vulnerável, a inclusão escolar, o acesso ao ensino superior, a inserção no mundo do trabalho?

Para Barboza e Almeida Jr.³⁵ o reconhecimento é fundamentado em uma visão de sociedade “amigável às diferenças”, na qual a “assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário”. Recorrem à legislação, refletindo sobre os desafios jurídicos na promoção de uma efetiva inclusão. Portanto, analisando segundo a tipologia de Honneth³⁶, estes autores buscam no reconhecimento jurídico, a eliminação das desigualdades sociais e assimetrias existentes, que marginalizam as PCDs. “Emerge, desse modo, a especial vulnerabilidade das pessoas com deficiência, que vivenciam situações de descaso, discriminação e exclusão de toda sorte ao longo da história”³⁷.

Destacam o avanço na legislação, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas ressaltam a necessidade da implementação de políticas públicas para a promoção da superação de barreiras físicas e arquitetônicas, adaptação de transportes coletivos, adaptação de materiais e condições de ensino nas escolas, promoção da autonomia, como também para romper preconceitos arraigados na população além de conscientizar a sociedade de que as pessoas com deficiência têm muito com que contribuir coletivamente. Assim, para estes autores, por via do reconhecimento jurídico, pautado na igualdade de direitos, é possível avanço posterior para o reconhecimento no âmbito da estima social³⁸.

Para Borgmann as pessoas com deficiência somente estarão incluídas, tanto na esfera educacional como também profissional, quando se sentirem reconhecidas na e pela sua diferença.

Penso que é nas políticas públicas e em sua efetivação que se pode avaliar o real compromisso da sociedade em defesa da inclusão, mas o acesso à educação em nível superior marcado pelas iniciativas legais, até então existentes, são os elementos que podem promover as discussões, mas não garanti-las efetivamente.³⁹

³⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

³⁵ BARBOZA, H.H.; ALMEIDA JR., V.A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017. p. 30

³⁶ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

³⁷ BARBOZA, H.H.; ALMEIDA JR., V.A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017. p. 32

³⁸ BARBOZA, H.H.; ALMEIDA JR., V.A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

³⁹ BORGSMANN, Marta Estela. Reconhecimento da diferença: desafios para a inclusão dos estudantes com deficiência no ensino superior. Tese (doutorado). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Educação nas Ciências. Ijuí, 2016. p. 83

Recordando-se o que afirmou Honneth, as lutas por reconhecimentos de indivíduos pertencentes a grupos minoritários refletem recente movimento da sociedade relacionado aos direitos humanos e busca de igualdade social. Reconhecimento está relacionado à dignidade dos indivíduos e de seus respectivos grupos sociais, e é parte intrínseca do conceito de justiça. O respeito pelas diferenças individuais e grupais é essencial no processo inclusivo. Houveram alguns avanços na legislação e nas políticas públicas para possibilitar educação inclusiva, contudo, pouco foi voltado para os alunos de ensino superior. Nesse sentido, merecem destaque as práticas implementadas e as que ainda estão em curso na UEMG, que visam melhorar o acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior.

Analisando sob a perspectiva Honnethiana, é preciso continuar os progressos no âmbito do reconhecimento jurídico, para que as pessoas com deficiências também possam conquistar o reconhecimento social, autoestima e autorrealização. O acesso ao ensino superior, e a inclusão educacional, podem ainda promover mudanças geracionais, formando jovens com uma visão mais justa e humana, necessário para a compreensão das diferenças pautadas no respeito, o que pode ser estendido para o ambiente familiar, melhorando as futuras relações de reconhecimento no amor, típicas dos processos de socializações primárias.

5 Considerações finais

Em suma, a busca da igualdade deve considerar a existência das diferenças e requer mudança de paradigma, pois é necessário analisar as diferenças das pessoas com deficiência, sem desqualificá-las. Ressalta a importância do acesso à educação superior para estes indivíduos, pois além de representar maior qualificação profissional, desenvolvimento de potencial destes indivíduos, é um espaço profícuo para reflexões críticas, ampliando consciência e a busca de igualdade social para todos. Além disso, a inclusão e o desempenho acadêmico das pessoas com deficiência, podem contribuir para desmistificar a ideia da deficiência como fator incapacitante, um passo para romper preconceitos e discriminações.

As condições para uma sociedade justa passam a ser definidas como o reconhecimento da dignidade social de todos os indivíduos. Destarte, a exclusão social é compreendida uma das formas de desrespeito que ocorre diante da negação do reconhecimento de indivíduos ou grupos que são desvalorizados socialmente, neste caso, as pessoas com deficiência, pois ainda são discriminadas e marginalizadas. As práticas adotadas pela UEMG importam no reconhecimento das pessoas com deficiência, e se mostram como instrumentos hábeis a gerar a sua inclusão no ensino superior. Todavia, sabe-se que ainda há muito a ser feito, já que é necessária a construção de ações mais amplas para formação docente e discente de modo a superar o paradigma da inserção pelo da inclusão. Por tudo isso, importante destacar as políticas públicas existentes no campo da educação, e verificar a sua efetividade e o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado e da sociedade para com esse grupo de cidadãos, os quais deve poder usufruir igualmente do ensino superior.

Referências

- BARBOZA, H.H.; ALMEIDA JR., V.A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.
- BORGMANN, Marta Estela. *Reconhecimento da diferença: desafios para a inclusão dos estudantes com deficiência no ensino superior*. Tese (doutorado). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Educação nas Ciências. Ijuí, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09 de junho de 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 12 de junho de 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008*. Aprova em território brasileiro o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. CMM aprova Audiência Pública que vai discutir mediadores para Pessoas com Deficiência nas escolas. *CMM, Notícias*, 05 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/cmm-aprova-audiencia-publica-que-vai-discutir-mediadores-para-pessoas-com-deficiencia-nas-escolas/>. Acesso em 15 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Estudantes com deficiência ainda encontram dificuldades na matrícula escolar. *CMBH, Comunicação, Notícias*, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicação/notícias/2022/08/estudantes-com-deficiência-ainda-encontram-dificuldades-na-matricula>. Acesso em 15 de junho de 2023.

CASTRO; Sabrina Fernandes de, ALMEIDA, Maria Amelia. Ingresso e Permanência de Alunos com Deficiência em Universidades Públicas Brasileiras. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, Marília, v. 20, n. 2, p. 179-194, Abr.-Jun., 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbee/v20n2/03.pdf>, acesso em 15 de junho de 2023.

DELORS, Jacques *et al.* *Educação: um tesouro a descobrir – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI*. Trad. José Carlos Eufrázio. Brasília: UNESCO; Ministério da Educação e Cultura, 2010.

FERDMAN, B. *et al.* Collective experience of inclusion, diversity, and performance in work groups. *RAM, Rev. Adm. Mackenzie*[online], v. 11, n. 3, p. 6-26, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-69712010000300003>. Acesso em 20 de junho de 2023.

GALINDO, Rogério Pressionada, Prefeitura quer criar cargo para atender crianças de inclusão nas escolas. *Plural Curitiba*, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/pressionada-prefeitura-quer-criar-cargo-para-atender-criancas-de-inclusao-nas-escolas/>. Acesso em 21 de junho de 2023.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IACHINSKI, Luci Teixeira *et al.* A inclusão da disciplina de Libras nos cursos de licenciatura: visão do futuro docente. *Audiology - Communication Research*, v. 24, p. e2070, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua - Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. *IBGE*, 07 de julho de 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 19 de julho de 2023.

MINAS GERAIS. *Lei n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018*. Plano Estadual de Educação. Disponível em: http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/Lei%2023197_26%20de%20dezembro%20de%202018.pdf. Acesso em 15 de junho de 2023.

MINAS GERAIS. *Lei n. 22.570, de 05 de julho de 2017*. Dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/lei/22570/2017/portal_sessionid=59855bde3b1d71be5b78098434263183.worker1. acesso em 15 de junho de 2023.

MINAS GERAIS. *Lei n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018*. Plano Estadual de Educação. Disponível em: http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/Lei%2023197_26%20de%20dezembro%20de%202018.pdf. Acesso em 15 de junho de 2023.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual n. 15.259, de 27 de julho de 2004*. Institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona. Disponível em: <https://leiestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-15259-2004-minas-gerais-dispoe-sobre-as-politicas-de-democratizacao-do-acesso-e-de-promocao-de-condicoes-de-permanencia-dos-estudantes-nas-instituicoes-de-ensino-superior-mantidas-pelo-estado>. Acesso em 15 de junho de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. MP aciona Brumado na Justiça para garantir monitores escolares para PCD. *MPB, Notícias*, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/67236>. Acesso em 21 de junho de 2023.

NELSON, Isabel C. A. S. R. *et al.* Breve estudo sobre o microssistema jurídico das pessoas com deficiência. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 34, p. 119-150, 2018.

ODS BRASIL. ODS 4 – Educação de Qualidade, Meta 4.4. In: *Agenda 2030: Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=4>. Acesso em 21 de junho de 2023.

ODS BRASIL. ODS 4 – Educação de Qualidade, Meta 4.5. In: *Agenda 2030: Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador451>. Acesso em 21 de junho de 2023.

ODS BRASIL. ODS 4 – Educação de Qualidade, Meta 4.a. In: *Agenda 2030: Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador4a1>. Acesso em 21 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso: Acesso em 21 de junho de 2023.

PRADO, Anita; SOARES, Paulo Renato. Escolas do Rio tem 1 mediador para cada 20 crianças com deficiência, diz sindicato: Mães reclamam que emenda que poderia garantir mais vagas para agentes foi vetada pelo prefeito. *G1*, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/23/prefeitura-do-rio-tem-1-moderador-para-cada-20-criancas-com-deficiencia-diz-sindicato.ghtml>. Acesso em 21 de junho de 2023.

RIBEIRO, Thiago Helton Miranda. A Judicialização da Acessibilidade na perspectiva constitucional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. In: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda (Coord.). *Direitos das pessoas com Deficiência: Estudos em Homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis* [recurso eletrônico]. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2018. p. 297-317.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à educação. In: Ferraz, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). *Manual dos Direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 129-146.

UNESCO. *Manual para garantir inclusão e equidade na educação*. Brasília: UNESCO, 2019.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Ações afirmativas*. Disponível em: <https://uemg.br/component/tags/tag/acoes-afirmativas>. Acesso em 15 de junho de 2023.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Edital nº 04/2023 - Monitor de Discentes com Necessidades Educacionais Especiais*. Disponível em: <https://www.uemg.br/component/phocadownload/category/2456-projeto-de-extensao-formacao-de-apoiadores-a-discentes-com-necessidades-educacionais-especiais-na-uemg>. Acesso em 21 de junho de 2023.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Edital ProEx/ProEn nº 03/2019 - Política de Acesso e Permanência de Pessoas com Deficiência Visual na Universidade*. Disponível em: <https://www.uemg.br/publicacoes/1544-edital-proex-proen-n-03-2019-politica-de-acesso-e-permanencia-de-pessoas-com-deficiencia-visual-na-universidade>. Acesso em 21 de junho de 2023.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.